



Acórdão nº

Processo nº 0084992-43.2013.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelantes: G. C. do N. e A. Q. G. (Def. Púb. Emilgrietty Silva dos Santos)

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL. ART 226 DO CPPB. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS. NÃO ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelos apelantes, exigido pelo art. 215 do ECA;

II – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos, dentre os quais consta, inclusive, a confissão da prática do ato infracional pelos apelantes;

III – De acordo com o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, a suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 da Lei Adjetiva Penal, não enseja a nulidade do auto de reconhecimento dos apelantes, se o édito condenatório está fundamentado, como no caso dos autos, em idôneo conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

IV – A conduta dos apelantes enquadra-se perfeitamente às medidas socioeducativas aplicadas, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo com concurso de agente é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção das medidas aplicadas;

V – Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes.

VI – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



Belém, 14 de setembro de 2015.

Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão nº

Processo nº 0084992-43.2013.8.14.0301

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelantes: G. C. do N. e A. Q. G. (Def. Púb. Emilgrietty Silva dos Santos)

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará (Promotora de Justiça: Rosilene de Fátima Lourinho dos Santos)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por G. C. N. e A. Q. G., através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao primeiro apelante e a medida de socioeducativa de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade ao segundo apelante, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB.

Consta na representação que, no dia 03/12/2013, por volta das 12h50min, a vítima Gabriel Mateus Mendonça de Souza caminhava pela Rua São Domingos, bairro da Terra Firme, nesta Capital, quando foi surpreendida pela ação dos ora apelantes, que tentaram puxar o boné e os óculos do ofendido. Ato contínuo, a vítima reagiu e levou um soco do apelante A. Q. G., vindo a cair no chão. Em seguida, os apelantes subtraíram os pertences do ofendido e tentaram empreender fuga, entretanto, foram surpreendidos por uma guarnição da Polícia Militar que passava pelo local e os apreendeu.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado a quo julgado procedente à representação em desfavor dos apelantes, aplicando-lhes as medidas socioeducativas acima mencionadas.

Irresignada, a defesa dos apelantes interpôs o presente recurso (fls. 107/117), suscitando, preliminarmente, que o apelo fosse recebido no efeito suspensivo. No mérito, aduziu, inicialmente, pela ausência de provas acerca da autoria e da materialidade do ato infracional atribuído aos apelantes. Sustentou, ainda, que a



vítima não realizou o reconhecimento formal dos apelantes perante o Juízo Monocrático, em desacordo ao que preceitua o art. 226, inciso II, da Lei Adjetiva Penal. Ao final, pleiteou que fosse dado provimento ao presente recurso, sendo julgada improcedente a representação formulada em desfavor dos apelantes. Pugnou, ainda, caso seja superado o primeiro pedido, que fossem substituídas as medidas socioeducativas aplicadas aos apelantes pela medida socioeducativa de advertência cumulada com medidas protetivas.

Através da decisão de fls. 119/125, a autoridade sentenciante recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 127/140, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença guerreada.

Cumprida a determinação do art. 198, inciso VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, através do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, constante às fls. 149/165, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria, pronto para voto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

A defesa dos apelantes aduz, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo, na medida em que, com a revogação do art.198, inciso VI, do ECA, pela Lei 12.010/09, passou-se a ser aplicada a regra contida no caput do art. 520 do Código de Processo Civil, que estabelece que a apelação deverá ser recebida tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, de modo que as exceções previstas nos incisos do referido diploma, não se enquadram no caso em tela.

De fato, não existe mais, no Estatuto da Criança e do Adolescente, regramento específico acerca dos efeitos nos quais o recurso de apelação deve ser recebido, na medida em que a Lei nº 12.010/09 revogou o art.198, incisos IV, V e VI, do mencionado diploma legal e não previu qualquer outra forma de tratar a matéria revogada. Em face da lacuna existente, por ser medida mais adequada, aplica-se, subsidiariamente, a regra contida no Código de Processo Civil.

A regra geral, contida no art. 520 da Lei Adjetiva Civil, é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, qual seja, devolutivo e suspensivo. Porém, a referida regra comporta exceção, na medida em que o mencionado dispositivo prevê taxativamente, as hipóteses em que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.



No caso ora em análise, constata-se que o magistrado sentenciante agiu de forma escoreta ao receber o apelo apenas no efeito devolutivo, com base no inciso VII, do art. 520, do CPC, eis que a execução imediata das medidas socioeducativas impostas aos apelantes configura-se como verdadeira confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, visto que a sentença monocrática foi fundamentada na necessidade imediata de ressocialização dos recorrentes. Ademais, apesar do art. 215 do ECA estipular que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar danos irreparáveis à parte, no caso dos autos, a defesa dos apelantes, em nenhum momento, demonstrou que os mesmos estariam na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação em razão das medidas socioeducativas aplicadas pela autoridade sentenciante. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.1. Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...) (TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado a quo, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

MÉRITO

Inicialmente, constata-se que a materialidade do ato infracional encontra-se devidamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão constante às fls. 20 dos autos, no qual consta que foram apreendidos em poder dos apelantes os objetos pertencentes à vítima. Em relação à alegação de ausência de provas da autoria do ato infracional



descrito na representação formulada pelo parquet, constatei, ao compulsar os autos, que se extrai provas suficientes e contundentes da participação dos recorrentes no referido ato infracional, o que permitiu a formação de um juízo seguro de culpabilidade, como a seguir demonstro.

Inicialmente, ressalto que os próprios apelantes, ao serem inquiridos perante o Juízo Monocrático, assumiram a autoria do ato infracional, narrando detalhadamente à prática ilícita, como se constata, por exemplo, no depoimento do recorrente A. Q. G. (fls. 41) durante a realização da audiência de apresentação, em que disse o seguinte: Que cometeu este assalto na companhia do representado Gilmar; que tiveram a ideias na hora do assalto; que Gilmar tentou tirar o celular da mão da vítima e a vítima agrediu Gilmar, não tendo largado o celular e caído o chapéu e óculos da vítima; que o declarante deu um soco na vítima; que foram apreendidos em seguida; que é a primeira vez que responde a um ato infracional; que é usuário de maconha...

Além disso, em consonância com a confissão dos apelantes, merece destaque, também, o depoimento do policial militar Alexandre José de Oliveira Fernandes, que participou das diligências que culminaram na apreensão dos recorrentes, que, ao ser inquirido em juízo (fls. 55), disse o seguinte: Que estava de serviço no dia dos fatos, que estavam em ronda e deram apoio a outra viatura que fez a apreensão dos adolescentes; que os objetos subtraídos foram recuperados; que a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, os representados, até porque ela foi agredida, que, depois, foi feita a condução dos menores a DATA; que, eles, não foi encontrada arma; que foi submetido a reconhecimento e reconheceu, sem, sombras de dúvidas, os representados como os indivíduos que praticaram o assalto.

Pelo exposto, verifica-se que a autoria do ato infracional imputado aos apelantes restou demonstrada nos autos pela prova oral coligida ao feito, o que legitima o veredicto condenatório, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar os autores do ato infracional ora em análise.

No que pertine à alegação de ausência de reconhecimento formal dos apelantes pela vítima como os autores do ato infracional perante o Juízo a quo, entendo que a mesma também não merece prosperar, visto que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram recomendações, as quais devem ser seguidas quando a realidade fática permitir, pois eventual inobservância ao referido comando normativo acarreta mera irregularidade, não sendo passível de ocasionar qualquer nulidade em um processo. Sobre o tema, preleciona o eminente doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1997, pág. 305, o seguinte:

A disposição de que a pessoa que deve proceder ao reconhecimento não seja vista por aquela que vai proceder ao reconhecimento não se aplica quando este é feito em juízo ou plenário, a fim de não se violar o princípio da publicidade dos atos judiciais. Aliás, nesse caso, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas como essenciais. Caso o reconhecimento seja feito com segurança, tem o mesmo valor daquele adotado de acordo com os preceitos legais (grifei).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se manifestado, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE WRIT IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO AGENTE. TESE DE NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A COMPROVAR A AUTORIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal, mormente quando a sentença fundamenta-se em outras provas constantes nos autos para reconhecer a autoria delitiva. 2, 3 e 4 - Omissis..(Ag no HC 272660/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22/04/2014, p. DJe 30/04/2014)

No caso em tela, a vítima procedeu o reconhecimento dos apelantes na fase inquisitorial, apontando-os categoricamente como os autores do ato infracional descrito nos autos, motivo pelo qual, rejeito a tese defensiva.

No que tange ao pleito defensivo de substituição das medidas socioeducativas aplicadas aos apelantes pela medida socioeducativa de advertência cumulada com medidas protetivas, também não acolho o referido pedido, visto que, como sabido, a gravidade da infração cometida é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião do exame da medida socioeducativa a ser aplicada ao menor infrator. O art. 112, §1º, do ECA, prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumprí-la, sempre objetivando atingir sua finalidade primordial, que é a de garantir a ressocialização do menor.

No presente feito, não se mostra justificável a substituição das medidas socioeducativas aplicadas por outra mais branda, considerando-se que o ato infracional perpetrado pelos apelantes foi cometido mediante violência e grave ameaça.

Em relação ao apelante G. C. do N., com base nas informações constantes nos autos, comungo do mesmo entendimento da autoridade monocrática, pois possuo o entendimento de que a medida de internação é que melhor se ajusta ao seu caso, visto que o recorrente responde ou respondeu a vários outros procedimentos infracionais, o que demonstra que o mesmo não possui a capacidade para cumprir uma medida socioeducativa em meio aberto. Sendo importante ressaltar, inclusive, que o apelante estava foragido de uma unidade de atendimento socioeducativa quando praticou o ato infracional ora em análise.

Já no caso do apelante A. Q. G., entendo que a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços que lhe foi aplicada pelo Juízo sentenciante encontra-se correta, tendo em vista o recorrente não possuir antecedentes infracionais, mas necessitar um melhor acompanhamento pedagógico, pois encontra-se inserido em um meio propício à prática de atos ilícitos e não frequentar a escola com assiduidade.

Por tais motivos, entendo que o Juízo a quo aplicou as medidas socioeducativas adequadas ao caso concreto, fundamentando corretamente sua decisão.

Por fim, com relação a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, o órgão julgador não está obrigado a apontar, expressamente, possível violação à dispositivos legais indicados pelas partes.



Dá-se que a matéria já se encontra devidamente referida no acórdão, sendo dispensado, portanto, reproduzir cada dispositivo legal.

Outrossim, o órgão ad quem não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente expor os motivos do seu convencimento.

3 – Conclusão

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 14 de setembro de 2015.

Juíza convocada Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora